



Parágrafo único. Para fins de comprovação da quantidade de veículos automotores de carga, será considerada a frota da ETC na data de cadastramento da Operação de Transporte ou, na sua ausência, na data de início da viagem." (NR)

"Art. 4º ...
I - crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança; ou (NR)..."

"Art. 6º ...
§ 4º A ANTT poderá, justificadamente, facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento." (NR)

"Art. 8º Cabe ao contratado escolher o meio de pagamento do valor do frete dentre os indicados no art. 4º, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o contratado não faça a opção pelo inciso I do art. 4º, o contratante poderá indicar outro meio de pagamento, conforme previsto no inciso II do art. 4º, desde que não implique ônus para o contratado." (NR)

"Art. 10. A conta bancária utilizada para o pagamento do frete respeitará as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deverá ser de titularidade do contratado, registrado no RNTTC.

§ 2º O pagamento do frete por meio de conta bancária sem o cadastramento da respectiva Operação de Transporte não obstará a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução."

§ 3º No caso da utilização de conta bancária para o pagamento do frete, o emissor do CTRC ou de seu documento substituto ou do contrato de transporte deverá fazer constar no documento, além das informações previstas no art. 6º desta Resolução:

...III - número da conta bancária onde foi ou será creditado o pagamento do frete." (NR)

"Art. 24. ...
...III - a impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado;

...VIII - a uma transferência para conta bancária de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária, a cada quinze dias.

...Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados aos contratados, relacionados ao uso de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão do valor da movimentação e deverão ser informados no sítio eletrônico das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico da Frete." (NR)

"Art. 28. ...
...XIV - possibilitar a transferência dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte para uma conta bancária, de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária; (NR)..."

"Art. 32. ...
I - nome, CNPJ, endereço e telefone de atendimento e sítio das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete; (NR)..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 013, de 03 de fevereiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.192262/2013-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados no município de Curitiba, no estado do Paraná, necessários à complementação da execução das obras de implantação de interseção em desnível com vias coletoras no km 116+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 015, de 04 de fevereiro de 2014 e no que consta do Processo nº 50500.174183/2013-69, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 92.667.948/0001-13, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº. 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cancela as prioridades para apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas às empresas brasileiras e projetos abaixo relacionados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade ao cancelamento por decurso do prazo previsto no § 2º do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, das prioridades para o apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos:

I.EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo Kamsarmax de 8100 DWT, item I, alínea "c", do art. 1º da Resolução CDFMM nº 098, processo nº. 50770.002110/2009-18.

II.WILSON, SONS ESTALEIROS LTDA., construção de estaleiro, localizado no município de Rio Grande - RS, item XI do art. 1º da Resolução CDFMM nº 104, processo nº. 50770.001159/2011-60.

Art. 2º - Dar publicidade ao cancelamento por decurso do prazo previsto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, das prioridades para o apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos:

I.KINGFISH DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 7 (sete) embarcações do tipo Transporte de Produtos Escuros de 45000 TPIB, item I do art. 1º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.0001072/2011-92.

II.KINGFISH DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Produtos Claros - 45000 DWT, item II do art. 1º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.0001072/2011-92.

III.DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Balsas Carreiras de 80m, item II do art. 2º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.000001/2011-72.

IV.DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Balsas Tanques de 2500 m³, item III do art. 2º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.000001/2011-72.

V.DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 01 (uma) embarcação tipo Balsa Tanque de 9000 m³ para transporte de produtos escuros, item IV do art. 2º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.001352/2011-09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 5 de fevereiro 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000130/2014-56
Requerente: Izabelle Moraes de Albuquerque

DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por não haver pedido formulado e por se tratar de matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.000131/2014-09
Requerente: Leonardo de Araujo Costa

DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por não haver qualquer pedido formulado e por se tratar de matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.000172/2014-97
Requerente: Valderlandia Alves de Oliveira

DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria. Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000105/2013-91
RECLAMANTE: APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

E, tendo em vista o papel orientador da Corregedoria (art. 50, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pela expedição de recomendação ao reclamado, orientando-o a evitar, nas manifestações à imprensa ou à opinião pública, a emissão de conceitos pessoais acerca de fatos e situações, limitando-se a externar informações objetivas sobre fatos por ele investigados, quando não acobertados pelo sigilo, informando as razões e os instrumentos de investigações, as ações judiciais propostas etc.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 812/816, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Outrossim, RECOMENDO ao Promotor de Justiça adotar maiores cautelas quando de suas manifestações à imprensa e público em geral evitando a emissão de conceitos pessoais acerca de fatos e situações objeto de apuração sob sua responsabilidade.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001086/2013-11
RECLAMANTE: LOIDEUNICE JACOB
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

A minguia de elementos que confirmem verossimilhança ao quadro fático trazido, SUGIRO o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP, haja vista a sua manifestação improcedência.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 63/65, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001093/2013-12
RECLAMANTE: JUAREZ NICOLINO DE ASSIS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 76 do RICNMP, manifesta-se este Membro Auxiliar pelo arquivamento de plano da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0.00.000.001093/2013-12.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 21/22, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001601/2011-09
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1601/2011-09.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 173/175, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000247/2012-78
RECLAMANTE: FRANCISCO DIAS DE ALENCAR NETO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 247/2012.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 811/815, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 80, parágrafo único, 79, inciso II, 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001094/2013-67
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base no art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, uma vez que os fatos analisados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal.

Sugiro, por fim, com base no art. 18, X, do RICNMP, o encaminhamento de Recomendação ao reclamado para que, no recebimento dos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINFs) da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará cujos Processos Administrativos Tributários ainda estejam pendentes de conclusão, adote as providências necessárias para o regular registro, autuação imediata, numeração e processamento em procedimento administrativo próprio e formalizado, adequados às Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e às Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, de modo a propiciar o aperfeiçoamento das atividades do membro requerido e dos serviços auxiliares do Parquet, permitindo, ainda, o efetivo exercício da competência disciplinar e correicional dos órgãos orientadores e fiscalizadores das atividades funcionais dos membros do Ministério Público.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2013.
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001124/2009-59
RECLAMANTE: RICARDO RIBEIRO CAMPOS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1124/2009-59.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1029/1034, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001154/2013-41
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1154/2013-41.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1372/1379, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina (Processo Administrativo Disciplinar nº 10.2013.00000169-2), adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000151/2014-71
RECLAMANTE: WALDIR LARA CARDOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, conhecida a matéria no âmbito do Corregedoria Nacional por força dos julgados proferidos nos autos CNMP nº 0.00.000.000163/2007-77 e não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás e ex-Conselheiro do CNMP, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, do RICNMP o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Sugere-se, ainda, acolhido o pronunciamento, seja imediatamente comunicado o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, diante da notícia de apreciação da matéria pelo Colégio de Procuradores em 10 de fevereiro de 2014.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2014.
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 118 /125, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001514/2013-13
RECLAMANTE: JOELMA TUROSSI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Diante do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001529/2013-73
RECLAMANTE: JACKSON LOPES DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Diante do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais e materiais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2013.
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Assim, arquivem-se os presentes autos, dando ciência da decisão ao Plenário, ao reclamante e à reclamada.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000442/2013-89
RECLAMANTE: MICHELE SOUZA DE LIMA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 442/2013-89.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 369/370, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000957/2012-06
RECLAMANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 957/2012-06.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 213/215, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.



Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001277/2011-11
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Diante de todo o exposto, considerando a ocorrência de prescrição da falta funcional imputada à Reclamada, nos termos do art. 162, I, da Lei Complementar nº 12/1993, levo à consideração do Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público as seguintes sugestões:

a) o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro nos arts. 43, IX, "e", e 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a expedição de RECOMENDAÇÃO à Promotora de Justiça, conforme previsto no art. 18, X, do RICNMP, recomendando a estrita observância do cumprimento do dever funcional do membro do Ministério Público do Estado do Pará de "comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, saindo nos casos em que tenha de proceder a diligências

indispensáveis ao serviço de suas funções", em atendimento ao disposto no art. 82, XVI, da Lei Complementar nº 12/1993.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2014.
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****PROCURADORIA-GERAL****DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA****COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA****MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS****I - PRODUTIVIDADE**

JANEIRO/2014

SUBPROCURADOR-GERAL / PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE	P. EMISSÃO DE PARECER	EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES Férias	00	160	160	80	00	00	00	00	80	80
JOSE ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT / Férias	00	80	80	45	00	00	00	00	35	35
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT / Com. Gestão Doc. do MPT / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro do CSMPT / Membro CCR / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Férias / Membro auxiliar em Correição - Port. 24 DOU 2 de 20/01	06	40	46	46	00	00	00	00	00	00
GUILHERME MASTRICH BASSO Férias	171	80	251	215	00	00	00	00	36	36
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL Coord. CRJ / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEIA ALVES OCAMPOS Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES Férias	21	00	21	00	21	00	00	00	00	21
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Membro CCR / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMPT / Coord. CCR / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Conselheiro do CSMPT / Férias	00	80	80	40	00	00	00	00	40	40
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT / Férias	31	20	51	10	29	00	00	00	12	41
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMPT	00	80	80	66	00	00	00	00	14	14
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias	00	160	160	80	00	00	00	00	80	80
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Vice Procurador-Geral / Com. Reg. Interno do CSMPT	17	16	33	17	00	00	00	00	16	16
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART Corregedor-Geral / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Conselheiro do CSMPT / Com. Reg. Interno do CSMPT / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Secretária do 18º Concurso para Procurador / Com. Reg. Interno do CSMPT / Férias	194	90	284	00	194	00	00	00	90	284
ELIANE ARAÚQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Membro da CRJ / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT / Membro CRJ / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURICIO CORREIA DE MELLO Oficiando na PGT / Férias	26	00	26	26	00	00	00	00	00	00
EDELAMARE BARBOSA MELO Oficiando na PGT / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CCR / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
FABIO LEAL CARDOSO Oficiando na PGT / membro da CCR / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS	466	806	1.272	625	244	00	00	00	403	647

Distribuição única em 31/01 com 80 processos

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL / PROCURADOR REGIONAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIÕES DE ES
TOTAL								